



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001583-79.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ROSALINA TERCIONI DA SILVA, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2944

APELAÇÃO Nº: 1001583-79.2024.8.26.0416

COMARCA: PANORAMA

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

JUÍZA 1ª INST.: ALINE TABUCHI DA SILVA

APTE.: ROSALINA TERCIONI DA SILVA

APDO.: CINAAP – CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 103/109, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato informado na inicial, estabelecido entre a parte autora e a parte requerida e; condenar a parte requerida a restituir, em dobro, o valor a ser apurado em cumprimento de sentença, que foi descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) desde cada desconto indevido (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (artigo 406, §1º, do Código Civil).

Pela sucumbência recíproca, condenou a parte autora arcar com 50% e a parte ré com 50% das despesas processuais, ressalvada para a parte autora ao preceituado no artigo 98, §3º do CPC.

Quanto aos honorários advocatícios, fixou-os em R\$ 1.000,00

(mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, sendo devidos na proporção de 50% para o patrono da parte requerida e na proporção de 50% para o patrono da parte autora, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Para a parte autora, tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.

Inconformada, a autora apela (fls. 112/118). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a condenação em indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 20.000,00.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 31), o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 122/129).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial, em linhas gerais, que, a associação demandada teria realizado deduções mensais, no benefício previdenciário da autora a título de contribuição mensal no valor de R\$ 45,00, ambos desde julho/2023 (fls. 21/29), cuja contratação desconhece.

Pugnou pela declaração de inexistência de vínculo jurídico, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Contestação às fls. 37/54, rechaçando, em síntese, os pleitos autorais. Réplica às fls. 86/93.

Instadas, as partes se manifestaram pela inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 97 e 98/102).

Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré-apelada se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação, concluindo o MM. Juízo “a quo” que não houve a contratação entre as partes, razão pela qual a demanda foi julgada parcialmente procedente.

Contudo, as razões recursais não dizem respeito à questão do vínculo obrigacional entre os litigantes e em relação à devolução dos valores descontados, mesmo porque o julgamento foi favorável à parte autora. O pedido de reforma foi adstrito ao dano moral.

A situação retratada nos autos, de todo modo, não configura o alegado dano “in re ipsa”. Os descontos foram mínguos e a autora tardou um ano para propor a demanda, ou seja, não houve impacto na sobrevivência. Não houve cobrança vexatória. Não houve tentativa de solução administrativa do caso que poderia evidenciar perda de tempo útil e necessidade de judicialização do caso e, não apenas, busca de enriquecimento pela via do dano moral. Em suma, o quadro não autoriza o reconhecimento de lesão extrapatrimonial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico** – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025). – g.n.

Irretocável, portanto, a r. sentença de Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais fixados, na proporção de 60% para o patrono da parte requerida e na proporção de 40% pra o patrono da parte autora, ressalvada a gratuidade recursal concedida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora